MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL

VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Digital nº:	**1059447-39.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto:	**Ação Civil Pública - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente:	**PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
Requerido:	**AGITECNICA ELETRONICA LTDA-ME e outros**

MM. Juiz,

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com pedido liminar, em face de: AGITÉCNICA ELETRÔNICA LTDA. - ME, MAYARA APARECIDA GARCIA e GUILHERME ACACIO MOREIRA DOS SANTOS, objetivando: a) a declaração da prática abusiva das co-rés; b) a conversão da antecipação liminar para a cassação do registro das lojas virtuais www.diamagazine.com.br, www.celulardigital.com.br, www.aginew.com.br; c) a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade da co-ré Agitécnica; e d) a conversão do arresto em penhora.

Consultando os três sítios eletrônicos mencionados pela associação autora na peça exordial, esse MM. Juízo identificou que apenas um deles ainda estaria em funcionamento (fls. 117). A requerente insistiu no pedido de suspensão liminar de todos eles (fls. 118/119).

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 120/121).

A PROTESTE juntou a segunda emenda à inicial a fls. 126/129, constando o pedido de *vedação ao Comitê Gestor da Internet no Brasil ... De proceder a qualquer outros registro de domínio em nome da* Agitécnica.

Petição da Akatus Meios de Pagamento S/A, informando que *não há crédito a ser recebido da ré Agitécnica* (fls. 138/139).

Em 3ª emenda à inicial, a associação requerente pediu liminarmente a

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO SENISE LISBOA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 88EF7B.

cassação definitiva dos domínios *aginewmagazine.com.br, agitecnica.com.br e diamagasine.com.br* (fls. 140/141).

Os aditamentos foram recebidos judicialmente (fls. 172).

A co-ré Aginew Eletrônica informou a esse MM. Juízo a interposição do recurso de Agravo (fls. 175/176).

Contestado o feito a fls. 238/260, a Aginew alega que a associação autora não faz prova do alega na petição inicial, limitando-se a juntar dois comprovantes dentre as 180 reclamações de associados que afirma possuir. Negou que tivesse criado a página virtual Dia Magazine a fim de induzir o consumidor em erro. Sobre o dano moral, entende que não há o dever de reparação nessa hipótese, sendo certo que o impedimento de exercício da sua atividade empresarial está prejudicando sensivelmente os seus interesses privados, tal como decorre da eventual efetivação da ordem de arresto de bens.

A requerida, ainda, entende que a retirada do sítio eletrônico do ar dificultará ainda mais os contatos com os consumidores, causando transtornos inúmeros para eles e para a própria empresa, que culminarão com a proliferação desnecessária de demandas judiciais.

Considera que os sócios não devem figurar no pólo passivo da ação. Insurge-se, afinal, contra o valor dado à causa, que entende teratológico.

Réplica a fls. 287/308.

Os autos somente foram remetidos a esta Promotoria, pela primeira vez, para manifestação a fls. 402/403.

Esse MM. Juízo determinou que a autora se manifestasse sobre o que dispôs o Ministério Público, o que foi feito.

Na oportunidade, a associação requerente apresentou petição a fls. 432/439, considerando que estão *muito bem delineados e apontados na inicial* os interesses por ela tutelados na presente *actio.* Em seguida, refere-se a esta Promotoria de Justiça, afirmando e sua

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO SENISE LISBOA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 88EF7B.

cota é "caprichosa" (sic). Afirma, ainda, que os interesses tutelados na presente via são **interesses difusos** e que isso já foi reconhecido pela douta Procuradoria de Justiça, em Agravo interposto pela ré. Dispõe, mais adiante, que também defende **interesses individuais homogêneos,** ao *buscar a reparação por danos materiais e morais sofridos por esses consumidores, posto que os danos tiveram origem comum.*

Contrariamente ao que dispôs a doutora advogada, não se trata de "cota caprichosa", mas de questão importante para o deslinde do feito, que se dará oportunamente. Afinal, se é clara a intenção da associação em promover a defesa dos interesses metaindividuais, não é clara, em sua petição vestibular, como dispõe o alcance dos pedidos formulados, inclusive para os fins indenizatórios. Tal fato é que motivou esta Promotoria a pretender o novo aditamento da associação requerente.

Esta Promotoria de Justiça em nenhum instante colocou em dúvida a legitimidade ativa *ad causam* da entidade requerente, porém fazia-se imprescindível a adequada delimitação dos interesses tutelados, o que foi, enfim, deduzido a fls. 432/439.

Destarte, aguarda esta Promotoria de Justiça o recebimento de fls. 432/439 como aditamento à petição inicial, até porque a peça inaugural aponta interesses dispersos de maneira clara e inteligível, mas sem delimitar que interesses seriam esses, levando-se em conta a causa de pedir e os pedidos formulados.

No mais, aguarda-se: o edital de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078, de 11.9.1990; a cientificação dos co-réus, sobre o novo aditamento, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade; e, enfim, o saneamento e a abertura da fase instrutória, nos termos da lei.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

ROBERTO SENISE LISBOA
Promotor de Justiça do Consumidor

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO SENISE LISBOA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 88EF7B.